



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288348

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno nº 2304890-35.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: B. C. R. (menor, representado pelo genitor)

Comarca: Piracicaba-SP - 2ª Vara Cível

Processo na origem: 0007717-34.2024.8.26.0451

Magistrado: Dr. Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 6.118

Agravo Interno - Plano de Saúde - Decisão monocrática deferiu tutela recursal ao autor - Agravo da ré -

Perda superveniente do objeto - Agravo de instrumento julgou o mérito recursal - **Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil**

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática¹ de relatoria do DD Desembargador José Joaquim dos Santos que, no recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, **deferiu a tutela recursal por ele pretendida.**

Sustentou a ré, agravante neste incidente², indevida a concessão do efeito ativo no agravo principal, pois legal sua conduta; demonstrou por todos os meios o devido cumprimento de sua obrigação, com boa-fé processual e contratual, indevida multa; inegável a discrepância e irreversibilidade da medida que implica,

¹ Fls. 75/76 do agravo de instrumento

² Fls. 01/05 do agravo interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsidiariamente, a necessidade de caução. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, se não ocorrer reconsideração, ao final, o provimento do agravo interno para revogar a tutela recursal.

Agravo interno processado sem efeito suspensivo³, com contraminuta, pelo desprovimento⁴.

É o relatório.

1. O agravo de instrumento em que consta a decisão monocrática atacada foi julgado pela Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, ainda na relatoria originária, tendo sido dado provimento ao recurso do autor⁵.

2. Assim se impõe entender que, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **há a perda de objeto do presente recurso**, uma vez que houve fundamentação suficiente nos autos correlatos ao presente no que tange ao mérito da tutela recursal em discussão.

3. Ante o exposto, por decisão monocrática, deixo de conhecer do agravo interno porquanto prejudicado.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

³ Fls. 20 do agravo interno

⁴ Fls. 23/29 do agravo interno

⁵ Fls. 109/114 do agravo de instrumento